



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

(Orçamento do Estado para 2018)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

**Objectivos:** De acordo com a verba 2.11 da lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) são sujeitos à taxa reduzida as “Prestações de serviços, efectuadas no exercício das profissões de jurisconsulto, advogado e solicitador a desempregados e trabalhadores no âmbito de processos judiciais de natureza laboral e a pessoas que beneficiem de assistência judiciária.”

As taxas de justiça e os honorários dos advogados podem constituir entraves no acesso à justiça, em especial por aqueles que dispõem de menos recursos. Na grande maioria dos processos, uma vez que a verba 2.11 apenas excepciona os desempregados e trabalhadores em processos de natureza laboral e os tramitados no âmbito do patrocínio judiciário, os advogados cobram os honorários pelos serviços que prestam acrescidos de IVA à taxa de 23%, o que contribui grandemente para encarecer os honorários destes. Em consequência, os cidadãos que pretendem contratar os seus serviços podem ficar impossibilitados de o fazer por não conseguirem suportar os valores cobrados a título de honorários, o que poderá condicionar o acesso à justiça uma vez que os mesmos, pelos rendimentos que têm, poderão não estar também abrangidos pelo regime do acesso ao Direito não podendo requerer advogado por esta via, ficando desta forma impedidos de exercer os seus direitos judicialmente.

O artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa é bastante claro nesta matéria, estabelecendo que “A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.”.

Neste sentido, por vermos o acesso à justiça como um direito fundamental e por considerarmos que a taxa de IVA de 23% é excessiva, dificultando ou até impedindo o acesso à justiça por aqueles que têm menos recursos, propomos uma alteração da verba 2.11 por forma a sujeitar a taxa reduzida qualquer prestações de serviços, efectuada no exercício das profissões de jurisconsulto, advogado e solicitador.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>:

#### **“Capítulo XI**

#### **Impostos indirectos**

#### **Secção I**

#### **Imposto sobre o valor acrescentado**

#### **Artigo 170.º**

#### **Alteração à Lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

As verbas **2.11** e **2.24** da Lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado passam a ter a seguinte redação:

**“2.11 - Prestações de serviços, efectuadas no exercício das profissões de jurisconsulto, advogado e solicitador.**

**2.24 – [...].”.**

Palácio de São Bento, 17 de Novembro de 2017

O Deputado,

André Silva